



**Capitólio**  
P R E F E I T U R A

RECEBEMOS GÂMARA  
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO  
27/02 2023 251636  
Felipe Lopes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 20 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos I e XXVII, combinado com o art. 47, ambos da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 011, de 20 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**CAPÍTULO I - DO CADASTRAMENTO DE ATRATIVOS TURÍSTICOS, EMBARCAÇÕES DE SERVIÇOS DE TURISMO NÁUTICO E VEÍCULOS DE SERVIÇOS DE TURISMO TERRESTRE**

**Art. 1º.** Será obrigatório o cadastramento de todos os atrativos turísticos localizados dentro do Município de Capitólio em atividade, todas as embarcações que operam comercialmente serviços de transporte turístico, turismo náutico e veículos de turismo terrestre no município de Capitólio. Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

V- Atrativo turístico: é todo elemento material que tem a capacidade própria, ou em combinação com outros, para determinar a seleção, por parte do turista, do local de destino de uma viagem, ou seja, elemento gerador de uma corrente turística até determinada localidade, podendo ser naturais, culturais, manifestações e usos tradicionais e populares e acontecimentos programados.

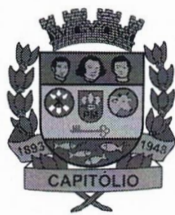
(...)

**SEÇÃO I-A - DO CADASTRAMENTO DE ATRATIVOS TURÍSTICOS**

**Art. 4º-A.** O Atrativo turístico localizado na circunscrição territorial do Município de Capitólio somente poderá ser explorado comercialmente, por pessoa física ou jurídica, mediante cadastramento prévio junto ao setor de tributos da municipalidade.







# Capitólio

P R E F E I T U R A

Parágrafo único: Para fins de obtenção do respectivo cadastramento do atrativo turístico, o proprietário/possuidor deverá apresentar as seguintes comprovações:

- I- Título de propriedade/posse/arrendamento/locação e documentos de identificação do(s) proprietário/possuidor/arrendatário/locatário(s);
- II- Pessoa jurídica, apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e documentos de identificação dos sócios;
- III – Pessoa física, documento de identificação com foto, Cadastro Nacional de Pessoa Física e comprovante de endereço;
- III- Presença de profissional guarda vidas atuante em todo período de funcionamento, sendo o caso de atrativo com presença de banhistas;
- IV- Sinalização das áreas do atrativo contendo: advertência de locais de risco, profundidade, orientações sobre ingestão de bebidas alcoólicas e alimentos e acompanhamento de crianças em toda área do atrativo;
- V- Disponibilização de equipamentos de salvatagem e primeiros socorros; e
- VI- Relatório de inspeção da Defesa Civil de Capitólio com parecer favorável para o desenvolvimento da atividade.

**Art.4º-B.** Para cada atrativo turístico cadastrado será gerado um selo de cadastramento único, a ser emitido pelo Município de Capitólio.

§ 1º O selo deverá ser fixado em local visível na entrada da área do atrativo turístico, não sendo possível, em local designado expressamente pela Secretária Municipal de Turismo e Cultura;

§ 2º O selo atestará a regularidade do atrativo turístico, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização.

§ 3º. O cadastro do atrativo turístico de que trata o artigo 4-A terá validade de 12 (doze) meses, contados da emissão do selo, devendo, após este período, ser realizada a competente renovação junto à municipalidade.

(...)

**Art. 10.** A taxa de emissão do selo, instituída por essa lei, será devida na forma abaixo:

- I - Veículos de passeio: 7 UFICA's;
- II – Embarcações com número igual ou menor que 12 passageiros: 9 UFICA's;
- III – Embarcações com número superior a 12 e até 21 passageiros: 14 UFICA's;
- IV – Embarcações com número superior a 21 passageiros e até 30 passageiros: 20 UFICA's;
- V - Embarcações com número superior a 30 passageiros: 25 UFICA's;
- VI - Atrativos turísticos: 30 UFICA's.



[munic@capitoliomg.gov.br](mailto:munic@capitoliomg.gov.br)



Rua Monsenhor Mário da Silveira,  
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



[capitoliomg.gov.br](http://capitoliomg.gov.br)





# Capitólio

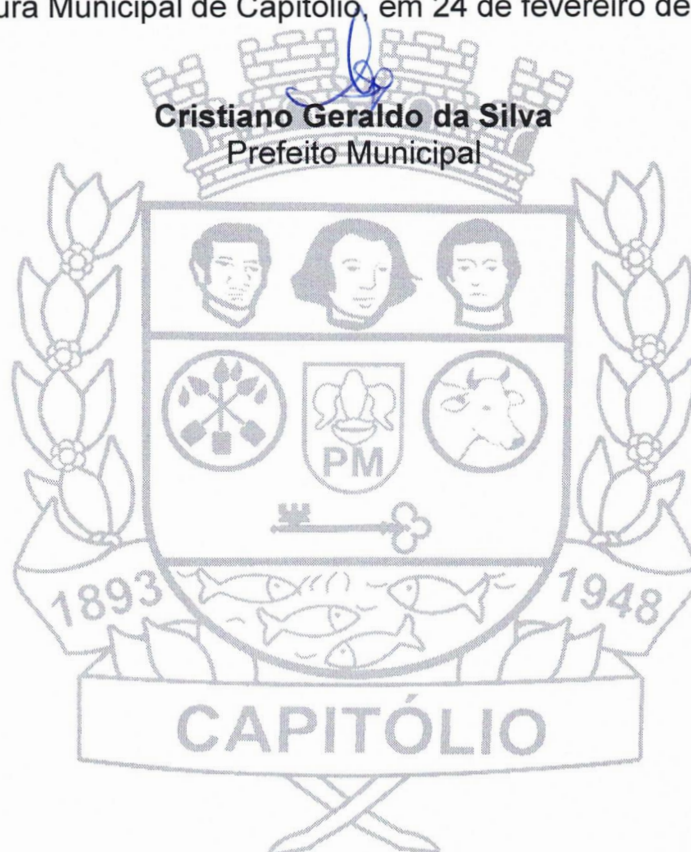
P R E F E I T U R A

**Art. 39-A.** O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, e o Secretário Municipal de Turismo e Cultura, através de portaria e circulares, estabelecerão normas regulamentares e operacionais, adotando rotinas, procedimentos, formulários, que assegurem sua racionalização e produtividade.

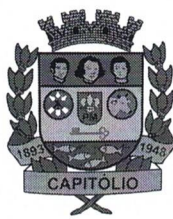
**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 24 de fevereiro de 2023.







Ao Ilmo. Sr.  
Gabriel Sansoni da Mata  
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 011, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços turísticos no Município de Capitólio e dá outras providências.

Conforme é de conhecimento de Vossas Senhorias para regulamentar e fomentar a profissionalização e organização da prestação de serviços turísticos no Município de Capitólio, foi sancionada no ano de 2017 a Lei Complementar 011, todavia, no momento do desenvolvimento da norma, algumas peculiaridades hoje vivenciadas não foram contempladas naquele momento, razão pela qual, segue o presente Projeto de Lei Complementar para aperfeiçoamento da norma existente.

Primeiramente cumpre ressaltar que, principalmente, após o acidente ocorrido em janeiro de 2022, tornou-se evidente a necessidade de investimento em ações que minimizem os riscos que são comuns às atividades turísticas ecológicas. É inegável que a retomada do turismo no Município depende, sobretudo, de colocarmos o destino Capitólio como case de sucesso em turismo seguro e sustentável.

Nesse sentido a Secretaria de Turismo e Cultura pretende um trabalho de conscientização e aplicação das normas existentes para desenvolvimento de serviços turísticos com evidência em segurança e sustentabilidade, para tanto, faz-se necessário a normatização dos atrativos turísticos, vez que, hoje apenas os serviços náuticos e terrestres são regulamentados.

O grande fluxo de usuários em atrativos turísticos, mormente lagos, lagoas e cachoeiras localizadas no Município, e o aumento dos índices de fatalidades, implicaram na expedição de recomendação pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, sendo que determinadas medidas tem o condão de mitigar os riscos de infortúnios aos usuários de tais atrativos. Desta sorte, o presente Projeto de Lei Complementar inclui os atrativos turísticos na legislação municipal, estabelecendo normas de posturas à estas atividades, havendo por bem a necessidade de seu respectivo cadastramento junto aos órgãos municipais, bem como a







# Capitólio

P R E F E I T U R A

disponibilização, pelos prestadores de serviços, de medidas básicas de segurança aos turistas.

Outra nuance pontuada pelo Projeto de Lei Complementar é a alteração dos valores pagos pelos prestadores de serviços náuticos e terrestres. Primeiramente, buscando agigantar o princípio da capacidade contributiva, a proposta traz a diferenciação da cobrança entre embarcações de diferentes tamanhos e capacidade de passageiros, observa-se que a redação atual da Lei coloca num mesmo patamar, a título de cobrança, todas as embarcações com menos de 30 (trinta) passageiros. Segundo, procede a atualização dos valores aplicados, respeitando, evidentemente, o princípio da anterioridade da norma, conforme se depreende do art. 3º do Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto, ante a necessidade eminente de ações de segurança no turismo, remetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e posterior aprovação, se assim entenderem estes nobres edis, requerendo que seja o presente projeto votado em regime especial de urgência.

Na oportunidade, reiterando a Vossa Senhoria e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 24 de fevereiro de 2023.

  
**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal





## PRIMEIRA COMPANHIA INDEPENDENTE

### TERCEIRO PELOTÃO - PIUMHI

Ao Senhor Cristiano Geraldo da Silva, Prefeito da Cidade de Capitólio,

Ao Senhor Secretário Municipal de Turismo e Cultura da Cidade de Capitólio/MG,

**Assunto:** *Segurança aos usuários e banhistas de balneários e cachoeiras que estão sob jurisdição deste Município.*

- Considerando o grande fluxo de usuários em lagos/lagoas e cachoeiras localizadas no Município;
- Considerando o grande índice de afogamentos, pessoas feridas, ilhadas que necessitam de suporte técnico profissional para o resgate dos mesmos;
- Considerando a falta de legislação pertinente, para adequação e normatização das operações e atividades realizadas nesses atrativos turísticos,

Venho como forma de RECOMENDAÇÃO, sugerir ao executivo Municipal:

**1)** Adotar, na medida do possível, ações preventivas a fim de minimizar causas de ocorrências aquáticas.

**2) Prevenir é salvar.** Com o crescente número de pessoas que desfrutam do meio líquido, seja para o banho, a natação, a prática de esportes aquáticos, o transporte, ou mesmo para o trabalho em rios e lagos, tornou-se fundamental agir em prol da prevenção de afogamento, acidentes e desastres.

**3)** São algumas medidas mínimas que impedem que o incidente ocorra.

**3.1)** Adotar a presença de profissionais Guarda-Vidas atuante em todo período de funcionamento com presença de banhistas no local;

**3.2)** Realizar sinalização das áreas de risco, utilizando placas de advertência;

**3.3)** Isolamento de locais de risco;

**3.4)** Orientação aos banhistas dos riscos de afogamentos. Exemplo: evitar ingerir bebidas alcoólicas e alimentos pesados antes do banho, atentar para crianças sozinhas garantindo a presença do pai ou responsável perto destas.

**3.5)** Identificação de um potencial afogamento;

**3.6)** Utilização de apito para retirada do banhista de um local de risco;



**3.7)** Retirar um banhista ou grupo de situação perigosa na água antes do estresse começar;

**3.8)** Interdição de locais de risco e proibição de brincadeiras que trazem risco a integridade física dos banhistas;

**3.9)** Observar da elevação do nível da água, e uma possível cabeça d'água, e se for o caso retirar imediatamente todos os banhistas das imediações;

**3.10) Atenção** em todos os aspectos, tanto nos banhistas como nas condições climáticas do dia;

Alguns equipamentos básicos são de suma importância para que se tenha excelência na “primeira resposta” do atendimento. São eles:

1. Nadadeiras;
2. Apito;
3. Flutuador (*rescue tube* ou *life belt*);
4. Máscara portátil para Ventilação (*pocket mask*);
5. Cilindro de O<sub>2</sub> (bolsa de oxigenoterapia);
6. Bolsa de primeiros socorros;
7. Prancha longa;
8. Rádio HT;
9. Placas de sinalização e boias de delimitação de áreas;

Estas são recomendações **mínimas** ao executivo Municipal, visando segurança e redução dos riscos para os banhistas/turistas.

Que tais recomendações sejam de grande valia e suporte.

**Roberto Moraes Ribeiro, 1º Ten BM**  
**Comandante do 3º Pelotão do CBMMG - Piumhi**